



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Presencial nº 041/2019

À Empresa

PR COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI

CNPJ nº. 09.531.113/0001-98

Prezado Senhor,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **PR COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº. 09.531.113/0001-98**.

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência do item 9.4 do termo de referência que exige que a licitante mantenha oficina própria ou terceirizada na cidade.

Pela concepção do impugnante a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame, pois acarretará um custo maior para a impugnante tendo em vista sua localização a 3 hs de viagem da sede deste Tribunal.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

Fundamentação

As aquisições realizadas pelo poder público seja ela na esfera estadual, municipal ou federal se submetem a discricionariedade da administração pública, portanto cabe a própria administração especificar de acordo com suas necessidades a forma de melhor contratar obedecendo os princípios norteadores do direito.

É importante ressaltar que este tribunal através de setor competente realizou pesquisa de mercado para verificar **PREÇO E ESPECIFICAÇÃO**.

O Edital solicita que a prestadora de serviços tenha sede no estado por entender que obviamente se consegue um menor preço quando a empresa tem sede no estado da prestação do serviço, tendo em vista que o referido serviço não será prestado apenas na capital, mais também em municípios que se localiza a mais de 300 Km da sede deste tribunal. Ademais se solicitou que o referido serviço possa ser terceirizado, logicamente em parte, senão estaríamos partindo para uma quarteirização.

Ademais na impugnação a própria impugnante cita exemplos de empresas que se localizam em natal ou como ela própria que se localiza em recife, é bem mais fácil e mais barato o custo de uma empresa localizada no estado de alagoas em detrimento de outras localizadas fora do estado, quanto a alegação da impugnante de que com a referida exigência não teríamos segurança de que a assistência seja eficaz e adequada, a lei 8.666/92 criou dispositivos exatamente para que sejam punidas tais empresas, se observarmos o edital será aplicado multas e punições que podem culminar na inidoneidade da empresa a depender da gravidade do ato, portanto a bem da verdade, não se pode prever em nenhuma caso que a contratação é totalmente segura, porem este tribunal age com zelo na busca da contratação mais segura possível, evitando assim transtornos futuros nas contratações.

Não se pode interpretar que toda exigência feita em edital restrinja o caráter competitivo, se assim fosse estaríamos caminhando para contratações totalmente inseguras fazendo com que empresas sem o mínimo de condições em cumprir os contratos, causando além de transtornos um custo elevado para a administração pública, com abertura de novos certames e processos administrativos de punição para estas empresas.

Cito o próprio texto da impugnação de Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

Se observamos com atenção foi exatamente o que este Tribunal priorizou no caso em tela, verificou o critério geográfico determinando que era indispensável à satisfação da necessidade do objeto da contratação, onde foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados, evidentemente que não se pode satisfazer que em um país tão extenso geograficamente como o Brasil, se satisfaça a participação de todos os possíveis interessados, portanto é natural que empresas localizadas em outros estado levante este entendimento de restrição de caráter competitivo.

Vale lembrar que não se pode confundir restrição de participação com documentos de habilitação nem tão pouco com exigências solicitadas em caso de assinatura do contrato, pois elas tem grandes diferenças a participação é ampla porem evidentemente que em caso se se lograr vencedora toda empresa terá um custo na hora

do comprimento de qualquer contrato, cabendo a ela, a depender do valor arrematado, verificar se a contratação por aquele valor ira auferir o lucro desejado, pois cada empresa tem um custo tem uma logística, logicamente que e mais provável que uma empresa lotada no estado da prestação do serviço tenha uma custo menor, porem isso não impede que outras empresas participem.

Quanto o motivo alegado pela impugnante que nos itens 14 e 15 e 25 do lote único temos a esclarecer que os referidos itens os itens 14 e 15 as medidas são variáveis de acordo com o projeto fornecido na ocasião da Ordem de Serviço. Para a participação na licitação, o orçamento deverá ser dado em m² (metro quadrado), conforme quantitativo das tabelas do Anexo II. Em relação ao item 25 apontado, vide prancha 16/16 do Anexo III, item 25, Elevação Frontal.

Conclusão

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela IMPUGNANTE, e pelos fundamentos acima expostos, para no mérito decidir pelo **NÃO ACOLHIMENTO** de maneira a modificar o Edital, conforme indicado acima, permanece a data para a realização do pregão, dê ciência à impugnante, após, procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Maceió, 04 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro
TJ-AL/DCA